



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS À
DEPRESSÃO EM ADOLESCENTE NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL.**

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 058/2021, de 17 de agosto de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (31ª Sessão Ordinária)	17	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	08	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	19	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	09	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	09	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	15	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2021
AO PLENÁRIO (41ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	23	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	09	2021
AO PLENÁRIO (42ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	28	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	09	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>23/09/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>28/09/2021</u>		
Presidente	Presidente		

PROJETO DE LEI Nº 058 /2021

17 de agosto de 2021

Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÕES DE AÇÕES
PREVENTIVAS À DEPRESSÃO EM
ADOLESCENTE NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO
DE CASTANHAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL DECRETA A SEGUINTE LEI:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CASTANHAL APROVA, E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de programas de ações preventivas nas escolas municipais, visando combater a depressão e o suicídio entre os adolescentes.

Art. 2º Os educadores deverão participar de curso de formação e/ou requalificação sobre o assunto para lidar adequadamente com o tema.

Parágrafo único. As escolas poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação.

Art. 3º Caberá às instituições escolares promover encontros com os familiares dos alunos para inseri-los no debate.

Art. 4º A implantação e as despesas da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria de Educação.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 17 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
28/09/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª

() Única Votação, na data de

23/09/2021

Presidente

Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB

JUSTIFICATIVA

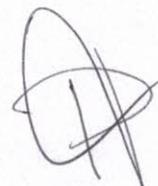
Segundo a OMS o suicídio representou quase 1,5% de todas as mortes no mundo, sendo protagonista entre as 20 maiores causas de morte entre jovens. No Brasil a doença atinge 5,8% da população - taxa que está acima da média global (4.4%).

Novos dados revelam que quase 33% dos jovens e adolescente entre 13 a 17 anos enxergam o transtorno mental como um "momento de tristeza" e não como uma doença grave. "O Brasil está entre os países que assinaram o Plano de Ação e Saúde Mental 2015-2020 lançado pela Organização Mundial de Saúde e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OMS/OPAS). Foi desenvolvido justamente para fazer o acompanhamento dos números anuais de mortes em cada país e o desenvolvimento de programas de prevenção.

Este projeto de lei visa combater um problema que tem se tornado cada vez mais evidente em nossa sociedade: a depressão e o suicídio entre jovens e adolescentes. O tratamento da depressão inclui psicoterapia, práticas de atividades físicas uma boa alimentação, ou até mesmo em alguns casos e sobre recomendações médicas a utilização de medicamentos.

Em uma sociedade extremamente competitiva, que incentiva cada vez o uso de medicamentos, essas questões precisam ser debatidas com urgência.


Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB





**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ
PARECER 349/2021/ASSJUR**

Projetos de Leis 039, 049, 058, 059/2021

Autor: Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.

Os projetos de Leis já mencionados serão discriminados de acordo com as respectivas numerações **039, 049, 058, 059/2021**, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projetos de Leis **Projetos Leis 039, 049, 058, 059/2021** de propositura do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, os projetos de Leis já mencionados serão discriminados de acordo com as respectivas numerações, e dá outras providencias, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Projeto de Lei nº 039	“Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais,, no âmbito do Município de Castanhal/PA, e dá outras providências”.
Projeto de Lei nº 049	“Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Castanhal/PA”.
Projeto de Lei nº 058	Dispõe sobre a implantações de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do município de Castanhal/PA”.
Projeto de Lei nº 059	Estabelece a responsabilização às pessoas que cometerem crime de maus tratos contra animais, que arquem com o tratamento destes, no âmbito do município de Castanhal/PA”, e dá outras providencias.

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ
I - RELATÓRIO**

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

Os Projetos de Leis enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa dos **Projetos Leis 039, 049, 058, 059/2021** de propositura do parlamentar **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Notadamente, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise aos objetos dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as **matérias da competência do Município, especialmente:**

(...);

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes projetos de leis não apresentam inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Vejam os entendimentos do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Posto que, o **Projeto de Lei nº 039**, dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e

Zadocem Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

necessidades especiais, no âmbito do Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.443, de 2017). (Vigência)

Projeto de Lei nº 049, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Castanhal/PA.

Para que haja responsabilidade penal, a conduta ilícita do agente deve ser dolosa ou culposa. Diz-se doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I, Código Penal). E culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, Código Penal).

A própria Constituição em seus princípios fundamentais, pugna pela dignidade da pessoa humana, portanto, é implícito e claro o direito da mulher gestante, a um tratamento humanizado em seu parto.

Não existe um tipo penal específico que puna os agentes imputadores da violência obstétrica, porém é possível tipificar os atos da violência em vários tipos penais. São estes: injúria, maus-tratos, ameaça, constrangimento ilegal, lesão corporal e não raramente à tentativa de homicídio, todos elencados no Código Penal Brasileiro.

A injúria é tipificada como ofensas que a gestante recebe, ferindo sua honra e dignidade; a pena prevista é de um a seis meses de detenção e multa. Os maus-tratos são a privação da atenção e dos cuidados médicos necessários, para a parturiente; a pena prevista é de até um ano de detenção. A ameaça é encontrada em frases proferidas como: "eu vou te dar motivo para gritar daqui a pouco"; a pena prevista é de um a seis meses de detenção. O constrangimento ilegal se dá com a exposição das partes íntimas das vítimas, assim como procedimentos desnecessários ou não permitidos, falta de informação e privação de acompanhante; a pena prevista é de três meses a um ano de detenção, ou multa. A lesão corporal, em muitos casos se dá pelo procedimento de episiotomia, por exemplo; a pena pode chegar a 8 anos de reclusão a depender do caso. O homicídio pode ocorrer em decorrência das graves lesões sofridas pela parturiente; a pena é de reclusão de seis a vinte anos.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Quanto ao Quesito Responsabilidade Ética

Quanto à responsabilidade ética do médico, o Código de Ética Médica – Resolução nº 1.931 de 2009, do Conselho Federal de Medicina, veda aos médicos, em um capítulo dedicado aos Direitos Humanos, condutas que se encaixam perfeitamente na ocorrência de violência obstétrica:

“Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 25. Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que as facilitem.

Art. 27. Desrespeitar a integridade física e mental do paciente ou utilizar-se de meio que possa alterar sua personalidade ou sua consciência em investigação policial ou de qualquer outra natureza.

Art. 28. Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade.

No mesmo sentido, os profissionais de enfermagem, que acompanham o pré e pós-parto, respondem por responsabilidade direta e subjetiva, assim como os médicos, ou seja, é necessário provar a culpa.

Os médicos e enfermeiros que descumprirem tais dispositivos, estão sujeitos às sanções disciplinares que vão desde de uma advertência, à uma possível cassação do exercício profissional, pois, a relação médico-paciente deve se basear no princípio da dignidade humana.

A seu turno o **Projeto de Lei nº 058**, dispõe sobre a implantações de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do município de Castanhal/PA.

Encontra guarida sob o manto da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Projeto de Lei nº 059, que estabelece a responsabilização às pessoas que cometerem crime de maus tratos contra animais, que arquem com o tratamento destes, no âmbito do município de Castanhal/PA, e dá outras providencias.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Assim, dispõe a Lei Orgânica do Município de Castanhal/PA, em seus artigos 158, IV e 162, V. Vejamos;

Art. 158 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

Art. 162 - Para assegurar a efetividade do direito estabelecido no art. 158, incumbe ao poder público:

V - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Entretanto, a Lei Federal nº 14.064/2020, que aumentou a pena para crime de maus tratos, ferimento, mutilação e morte de cães e gatos, inserindo o parágrafo 1º-A ao artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais, através do estudo da proporcionalidade da pena estabelecida para essas hipóteses, utilizando a técnica de comparação das formas de execução desses crimes contra animais como se fossem cometidos contra humanos, objetivando provar a proporcionalidade e razoabilidade da nova lei, decorrendo daí sua constitucionalidade, conferindo concreção à proteção que a Constituição Federal garante aos animais contra a crueldade humana, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, in fine, que de igual forma constitui-se em direitos humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Leis de conteúdo não razoável são aquelas veiculadoras de conteúdo arbitrário, que afetam e comprometem o Estado democrático de Direito e impõem aos cidadãos um estado de submissão a leis sem padrões mínimos de razoabilidade a que estão submetidos todos os atos estatais, notadamente aqueles que emanam do Poder Legislativo, na irretocável visão do ex-ministro Celso de Mello, em seu voto na ADI 5468/DF.

"Não se pode desconhecer que as normas legais devem observar, quanto ao seu conteúdo, critérios de razoabilidade, em estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público, inclusive os seus atos legislativos, devem ajustar-



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)."

Nesse contexto, a Suprema Corte já firmou entendimento que transgrede o princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, analisado na sua perspectiva material qualquer ato estatal, inclusive no processo legislativo, que cria lei ou norma cujo conteúdo contenha comandos não razoáveis, e, especificamente quanto ao princípio da proporcionalidade, esse é um dos fatores que podem caracterizar um ato estatal como não razoável, conforme citado na mencionada ADI 5468/DF, colacionando o prolator do voto doutrina abalizada (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", p. 56/57, itens nº 18/19, 4ª ed., 1993, Malheiros; Lúcia Valle Figueiredo, "Curso de Direito Administrativo", p. 46, item nº 3.3, 2ª ed., 1995, Malheiros).

Em conclusão, toda lei deve ser analisada sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como justa ponderação da análise da sua necessidade e da adequação dos meios empregados ao fim almejado, de forma a se alcançar a melhor solução legislativa ao caso que se pretenda regular, e a metodologia utilizada neste ensaio consistente em comparar as penas do novel artigo 32, §1º-A, como se tais condutas tivessem sido cometidas contra humanos comprovou que estas são significativamente maiores, não ferindo destarte os mencionados princípios constitucionais.

O crime de maus tratos a animais, nas formas previstas em seu tipo, de abusar, maltratar, ferir, mutilar, com causa de aumento de pena para resultado morte, é norma de tipo penal aberto, bastando-se em si própria, necessitando apenas de um esforço interpretativo para se concluir pela tipificação da conduta, como ocorre, por exemplo, nos crimes de tortura, previstos na Lei 9.455/97, cujo tipo penal menciona apenas as expressões "sofrimento físico e mental" (artigo 1º, inciso I) e "intenso sofrimento físico e mental" (artigo 1º, inciso II), cabendo aos operadores do Direito verificar a incidência desses tipos penais em cada caso concreto, sem necessidade de nenhuma definição normativa do que seriam referidas elementares do tipo.

Uma das formas mais comuns e cruéis de crime de maus tratos contra animais consiste no abandono daqueles seres vulneráveis em locais ermos, muitas vezes amarrados, amordaçados e às vezes até enterrados vivos, e equivocadamente têm surgido comparações com a pena do crime de abandono de incapaz, e ainda na sua forma simples, esquecendo-se as formas qualificadas de resultado lesão corporal grave e morte, ficando desde já esclarecido que condutas que tais, se praticadas contra humanos, atrairiam a incidência do crime de homicídio pelo menos duplamente qualificado, por emprego de meio insidioso e cruel e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (Código Penal, artigo 121, §2º, incisos III e IV), cuja pena máxima é de 30 anos de reclusão, portanto bem superior à

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

pena máxima do mesmo crime cometido contra animal, que, mesmo com a causa de aumento de pena pelo resultado morte, seria de apenas seis anos e oito meses.

"O abandono é o distanciamento do agente (pai, mãe ou responsável) de maneira que ele perde controle sobre o que pode acontecer com aquele incapaz", relata o advogado criminalista Leonardo Pantaleão, invocando doutrina de Verônica Fraidenraich em seu artigo "Abandono de incapaz: saiba quais são as situações mais comuns em que esse crime acontece". O que a morte do menino Miguel, deixado sozinho no elevador de um prédio no Recife, ensina sobre o delito de "abandono de incapaz" no Brasil (disponível aqui). Por "incapaz" entenda-se toda pessoa que por incapacidade psíquica ou motora não tem condições de se defender sozinho dos riscos aos quais está sujeita durante o abandono, é crime de exposição a perigo, e não de dolo de lesionar ou causar morte, bastando ver sua posição no Código Penal, no Título I — Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo III — Da Periclitación da Vida e da Saúde, jamais podendo ser considerado um crime contra a vida, estes previstos no Capítulo I do referido título.

Destarte, o crime de abandono de incapaz previsto no artigo 133 do Código Penal não se aplica a essas condutas já vistas de abandono de animais com o fim de matar, mesmo que a título de dolo eventual, aqueles seres vulneráveis, e para dirimir de uma vez essa errônea comparação precisamos estudar esse crime, que está assim tipificado no digesto penal, in verbis: "Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono", depreendendo-se da simples leitura do texto penal que em nenhum momento está previsto o dolo, mesmo que eventual, do agente em matar ou lesionar o incapaz, mas apenas sua exposição a riscos, e nessa hipótese a pena para esse crime é realmente pequena, de detenção de seis meses a três anos, porém, mesmo que se pensasse no crime de abandono de incapaz para comparação com crimes similares cometidos contra animais, não se poderia deixar de se analisar que se do abandono resultasse lesão corporal de natureza leve à vítima a pena já seria de um a cinco anos de reclusão, e se resultasse em morte do incapaz a pena seria de quatro a 12 anos de reclusão, sendo essas penas acrescidas de um terço se o abandono houvesse ocorrido em lugar ermo, ficando a pena máxima cominada em abstrato para abandono com resultado morte em 16 anos de reclusão, quase o triplo da pena para o abandono de animais.

Inexiste, outrossim, também qualquer possibilidade de comparação do crime de maus tratos a animais mediante abandono com o crime de homicídio culposo (Código Penal, artigo 121, §3º), pela simples razão de que os tipos penais previstos no artigo 32 da Lei 9.605/98 exigem todos eles conduta dolosa do agente, não admitindo conduta culposa, tornando portanto impossível comparação da regra de maus tratos a animais com qualquer crime culposos que ofenda a integridade física ou psíquica de humanos.

Uma outra forma de 'execução particularmente perversa de crimes de maus tratos contra animais é a privação contínua e duradoura de água e alimento, havendo também elevado grau de crueldade em casos de confinamento severo do animal por vários anos, como um caso registrado na Delegacia de Proteção Animal de São Paulo, em que uma cadela foi mantida aprisionada em uma jaula por seis anos por seu tutor, ou o espancamento ou mau trato psicológico sistemático e

Rua Ilson Santos, nº 450 - Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:

camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 9** de 12


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

regular do animal, condutas essas que se fossem praticadas contra humanos atrairiam a incidência do crime de tortura, tipificado na Lei 9.455/97, cujo tipo penal contém as expressões "sofrimento físico e mental" e "intenso sofrimento físico e mental", mediante constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, ou seja, a tortura pode ser física ou psicológica, e essas hipóteses se aplicam também aos animais.

Enfim, o crime de tortura física ou psíquica contra humanos em sua forma simples, sem nenhuma seqüela física à vítima, prevê pena de reclusão de dois a oito anos, mas se da tortura resultar lesão corporal grave ou gravíssima a pena já é majorada para de quatro a dez anos, e se resultar na morte da vítima a pena será de oito a 16 anos de reclusão, com cláusulas de aumento de pena que elevam essas penas de um sexto a um terço, alcançando cominação de até 13 anos e quatro meses para o resultado lesão corporal grave ou gravíssima, e de até 21 anos e quatro meses de reclusão para o resultado morte, se o crime de tortura houver sido cometido contra os vulneráveis descritos no artigo 1º, §4º, inciso II, hipótese que pode ser comparada com o caso de maus tratos a animais, que também são seres vulneráveis, portanto, a conduta de tortura em humanos prevê penas cerca de três vezes superiores à pena por crime similar cometido contra animais, demonstrando uma vez mais que não existe desproporcionalidade ou irrazoabilidade na novel lei que majorou a pena para maus tratos contra cães e gatos, mas, sim, mais um degrau de nível civilizatório alcançado pela sociedade brasileira, em exemplo para o mundo.

Nas hipóteses de ferir ou mutilar animais, o crime contra humanos correspondentes seria o crime de lesões corporais graves, gravíssimas ou com resultado morte, tipificado no artigo 129, do Código Penal e seus parágrafos, e nesse ponto graves erros doutrinários têm sido cometidos ao se comparar esse crime em sua forma simples, conhecido como lesões leves, com os crimes similares cometidos contra animais. Veja-se o caso de um pequeno corte ou um hematoma, lesões corporais simples, que dificilmente se aplicaria aos animais, pela sua insignificância, porque nesses casos as penas são brandas, de três meses a um ano de detenção, agravada para três meses a três anos se cometido o crime em situação de violência doméstica, induzindo a conclusões equivocadas e dissociadas da realidade.

Em uma análise científica, o crime de maus tratos consistente em ferir ou mutilar animais deve ser comparado ao crime de lesão corporal de natureza grave, como nos casos de perigo de vida ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, em que a pena é de um a cinco anos de reclusão; ou ao crime de lesão corporal de natureza gravíssima, entendido como aquele, por exemplo, que resulta em incapacidade da pessoa para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou enfermidade incurável, em que a pena é estabelecida em dois a oito anos de reclusão; e, finalmente, se o crime de maus tratos resultar na morte do animal deve ser comparado com o crime de lesão corporal com resultado morte, em que a pena cominada é de quatro a 12 anos de reclusão, quase o dobro da pena aplicada em crime com mesma forma de execução contra animal.

Observe-se que o crime de lesão corporal em situação de violência doméstica, cuja pena máxima cominada é de três anos de detenção, somente se aplica ao crime de lesões corporais simples, que consta no caput do artigo 129, que,

Rua Ilson Santos, nº 450 - Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:
camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 10** de 12

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

como já visto, não se enquadraria nos casos de maus tratos a animais, essa pena de até três anos de detenção quando a vítima for mulher não se aplica às formas qualificadas de resultado lesão grave, gravíssima ou morte da vítima, em que as penas são bem mais altas e nelas seria enquadrada a conduta do agente que houvesse praticado a violência doméstica, e para se chegar a essa conclusão basta a simples leitura do texto legal, mais especificamente do seu parágrafo décimo, que expressamente estatui que "nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)", ou seja, está claro que a pena relativamente pequena de lesão corporal contra mulher e outras pessoas em relação doméstica com o agente só se aplica às lesões simples, se as lesões forem de natureza grave, gravíssima ou se resultarem a morte da mulher e das demais conviventes em relação doméstica as penas serão aquelas correspondentes, previstas nos §§1º, 2º e 3º, do artigo 129, bem mais elevadas, e ainda com o pesado acréscimo de um terço em razão da violência doméstica.

Em conclusão, a ocorrência de crimes de maus tratos a animais com formas de execução caracterizadas por extrema violência e crueldade, causando intenso sofrimento e sequelas irreversíveis aos animais vitimados, e muitas vezes sua própria morte nessas mesmas condições, originou um clamor popular na sociedade brasileira por mais um avanço civilizatório para garantia dos direitos humanos de última geração, também doutrinariamente conhecidos como pós-humanistas, em que toda forma de vida que coabita nosso pequeno planeta deve ser respeitada, estabelecendo nossa Carta Magna que direitos dos animais são igualmente direitos humanos, posto que ambos visam a garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, que são fins em si mesmos, que são sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, e não objetos.

Os interesses a ser ponderados são o sofrimento, e não a qualidade do ser que sofre, e a integridade moral do agente, não a condição do paciente, estando provado pela psiquiatria forense que pessoas que cometem crimes contra animais apresentam grande probabilidade de também cometerem crimes similares contra seus próprios semelhantes, inclusive em situação de violência doméstica, sendo interesse de todos o aprimoramento dos valores sociais mais caros de fraternidade, compaixão e respeito à vida para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Notadamente, os **Projetos Leis 039, 049, 058, 059/2021** do **Parlamentar supracitado**, estão previstos e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual Paraense, leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

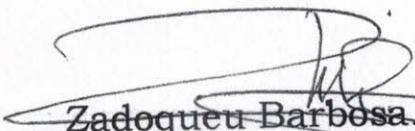
É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de setembro de 2021.

Zadoqueu Balbo
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ


Zadoqueu Barbosa

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021 D.P.
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 058/2021, de 17 de agosto de 2021.

Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescente nas Escolas do Município de Castanhal.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

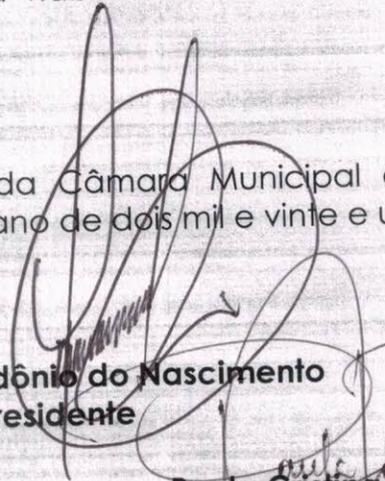
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

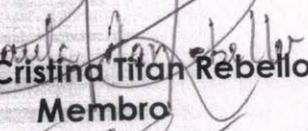
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

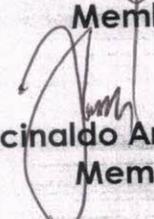
É o parecer.

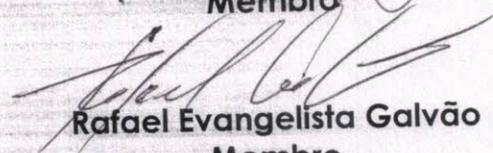
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Paula Cristina Tilar Rebello
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Rafael Evangelista Galvão
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 058/2021, de 17 de agosto de 2021.

Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescente nas Escolas do Município de Castanhal.

Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira

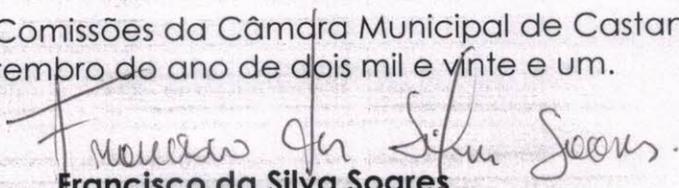
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Saúde e Assistência Social, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

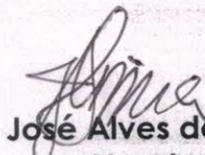
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

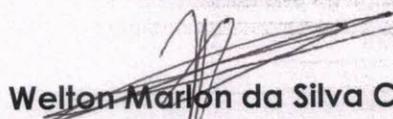
É o parecer.

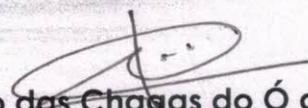
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


Francisco da Silva Soares
Presidente


José Alves de Lima
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco das Chagas do Ó da Costa
Membro